



Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Estado

ISSN 2237-969X

ESTUDOS DE DIREITO PGE RS

ORIENTAÇÕES E NORMAS DAS POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)

CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE
KATHIA MENEGOL
MARLISE FISCHER GEHRES
PAULA FERREIRA KRIEGER

ESTUDO
v. 2, n. 5
out./dez. 2013

5

PGE-RS
Procuradoria-Geral do Estado do RS

ESTUDOS DE DIREITO PGE RS

Orientações e normas das políticas de aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

**CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE
KATHIA MENEGOL
MARLISE FISCHER GEHRES
PAULA FERREIRA KRIEGER**

Publicação da Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional

Estado do Rio Grande do Sul

EDPGERS	Porto Alegre	v. 2	n. 5	p. 1-39	out./dez. 2013
---------	--------------	------	------	---------	----------------

Estudos de Direito PGE RS / Procuradoria-Geral do
Estado do Rio Grande do Sul. – Vol. 1, n. 1
(2012) - . - Porto Alegre : PGE, 2012-
v.; 21 cm.

Trimestral. A partir do v.2, n.4, jul./set. 2013.

Catálogo na publicação: Biblioteca da PGE/PIDAP

Todos os direitos são reservados. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida desde que citada a fonte, sendo proibida as reproduções para fins comerciais.

EQUIPE TÉCNICA

Assessoramento: Luana Tortato

Execução, revisão e distribuição: Maria Carla Ferreira Garcia, Bibliotecária CRB10/1343

Capa: Vanessa Gasperin Carini

Procuradoria-Geral do Estado do RS

Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional

Av. Borges de Medeiros, 1501 – 13. Andar

90119-900 Porto Alegre/RS

Fone/Fax: (51) 32881656 – 32881652

E-mail: conselho-editorial@pge.rs.gov.br

Site: <http://www.pge.rs.gov.br>

TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Governador do Estado

BETO GRILL
Vice-Governador do Estado

CARLOS HENRIQUE KAIPPER
Procurador-Geral do Estado

ROSELAINÉ ROCKENBACH
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos

BRUNO DE CASTRO WINKLER
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

PAULO ROBERTO BASSO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais

LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN
Corregedor-Geral da PGE

JULIANO HEINEN
**Coordenador da Procuradoria de Informação,
Documentação e Aperfeiçoamento Profissional**

SUMÁRIO

1 Introdução.....	07
2 Políticas de aquisições do BID.....	07
3 Objetivos específicos das políticas do BID	09
4 Revisão dos contratos pelo BID.....	11
4.1 Revisão <i>ex ante</i>	11
4.2 Revisão <i>ex post</i>	12
5 Regras de aquisições do BID.....	12
5.1 Consultoria.....	12
5.1.1 Métodos de seleção	12
5.1.2 Procedimento de seleção de consultores	18
5.2 Bens, serviços e obras.....	27
5.3 Regras gerais.....	29
5.4 Conflitos e diferenças das políticas de aquisições.....	29
do BID em comparação com a Lei nº 8.666/93	

ORIENTAÇÕES E NORMAS DAS POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)

1 Introdução

O presente trabalho aborda um tema por deveras inédito, não se tendo notícia de uma abordagem abrangente sobre as políticas e regras de aquisição feitas por meio de recursos recebidos do BID. Sem maiores pretensões, propõe-se um material de consulta rápida e prática das políticas de aquisições do BID.

Trata-se de uma compilação de anotações obtidas nos treinamentos organizados pela referida instituição financeira internacional, tendo por base as regras expostas na GN2350-9, a qual consta do contratado firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul e por aquela instituição financeira, firmado no ano de 2011. Assim, apenas são expostas as regras e as orientações formuladas pelos próprios consultores do BID, em um panorama geral retirado da *guideline* referida.

2 Políticas de aquisições do BID

O contrato de empréstimo com o referido organismo internacional tem natureza de *acordo executivo* e está sujeito à aprovação do Senado. O permissivo para a utilização das normas do banco está no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e

procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pode-se ter como referências legislativas os Decretos legislativos nºs 73/1959 e 73.131/1973. O convênio constitutivo do BID remonta a 30 de dezembro de 1959. O primeiro passo para a utilização das verbas financiadas é a confecção de um Plano de Aquisições (PA). Os organismos executores deverão realizar os processos de aquisições em conformidade com os métodos e dentro dos prazos e custos estimados nesse PA. Qualquer alteração ou modificação substancial desse deverá contar com a “não objeção” do banco.

O mutuário é responsável pela implementação do projeto e, como tal, deve manter e disponibilizar, quando o banco assim o solicitar, todos os antecedentes, as atas e os documentos que justifiquem os processos de pré-qualificação (bens e obras complexos) ou a elaboração da chamada “lista curta” (consultoria), avaliação técnica e econômica das propostas, habilitação, seleção, negociação e contratação correspondentes a cada contrato, uma vez que estes constituem elementos indispensáveis para determinar sua elegibilidade para financiamento.

O banco acordará com o mutuário, durante a formulação do PA, se essa verificação e a concessão de sua “não objeção” ocorrerão paralelamente ao desenvolvimento do processo de aquisições (modalidade de revisão *ex ante*) ou após sua conclusão (modalidade de revisão *ex post*).

O Plano de Aquisições deve ser revisado uma vez ao ano ou quando necessário e deve ser executado da forma como foi aprovado pelo BID. O mais importante é o método de seleção (compra direta, comparação de preços, licitação pública internacional, pregão eletrônico...) e o modo de revisão pelo banco (*ex ante* ou *ex post*). Em relação a estes dois tópicos, o anúncio deve ser

realizado exatamente como está no Plano de Aquisições. Não se pode publicar anúncio algum que não se encontre no Plano de Aquisições, bem como não se pode contratar nada antes da aprovação pelo banco, sob pena de se tornar inelegível.

O BID não tem limite de valor para aditivo de contrato, se a consulta for *ex ante*, a prorrogação contratual pode se dar, no máximo, pelo mesmo prazo originalmente estabelecido, se a consulta for *ex post*, pode-se majorar em até 15% do valor original, sendo que, para tanto, deve-se comunicar o BID sobre a adição. Caso se pretenda sobejar estes 15%, será preciso remeter ao banco pedido, formalizando uma autorização.

As empresas estatais do país mutuário poderão participar como concorrentes nos processos de aquisições somente se forem capazes de comprovar que: (I) gozam de autonomia jurídica e financeira; (II) operam nos termos da legislação comercial; e (III) não dependem de entidades do mutuário ou subempreiteiro. Não obstante o que precede, o banco e o mutuário podem acordar a execução de determinados tipos de obras ou serviços com base no sistema de “administração direta”, empregando, para tanto, pessoal e equipamentos próprios do mutuário ou de outras estatais, com capacidade e experiência suficientes para realizar esses trabalhos.

3 Objetivos específicos das políticas do BID

Pode-se dizer que o BID tem por políticas:

- ✓ a economia e a eficiência (melhor preço, mas com qualidade; orçamento estimado não é teto máximo);
- ✓ a concorrência com igualdade de oportunidades (qualquer exigência para as empresas candidatas tem que se dar da mesma forma para as empresas nacionais e estrangeiras);
- ✓ o fomento ao desenvolvimento de empreiteiros e fabricantes nacionais;
- ✓ a transparência dos processos (publicações, justificativas e informações claras etc.);
- ✓ o controle das garantias;

- ✓ as responsabilidades definidas para o BID e para o executor.

Na aquisição de bens, pode-se mitigar o princípio da concorrência com igualdade de oportunidades, visando a fomentar o desenvolvimento de fabricantes nacionais (empresas brasileiras). Não se pode fazer isso, no entanto, em se tratando de empresa local.

O BID não tem nenhuma relação direta com os fornecedores. Qualquer recurso, contestação, impugnação que chegar ao banco será encaminhada à Unidade de Coordenação do Projeto (UCP).

São tidas como aquisições não-elegíveis:

- ✓ fraude e corrupção;
- ✓ incoerência com o Plano de Aquisições aprovado;
- ✓ informação enganosa.

No contexto das aquisições, é relevante à referida instituição financeira diferenciar os termos “consultoria” e “bens e obras”, por possuírem perspectivas diferentes no que tange ao procedimento de contratação. Para tanto, pode-se apresentar o tema por meio do seguinte quadro sinótico:

Consultoria	Bens e obras
Voltada para o conhecimento	Voltados para o produto
Proposta técnica tem maior peso	Preço é o principal fator
Negociações são necessárias (jamais negociar preços com consultores; devem ser negociados os impostos e o termo de referência)	Negociações são pouco comuns
Abertura pública das propostas financeiras (contrariamente, o envelope da técnica não é revelado ao público, com vistas à preservação de direitos autorais - só há vista do	Abertura pública

juízo da própria proposta, não dos demais concorrentes)	
Lista curta (seis empresas selecionadas pelo mutuário) - para haver mais chances de ganhar, as empresas colocarão os melhores consultores para elaborar a proposta, havendo maior qualidade	Concorrência aberta

As regras para aquisição de bens e serviços e para a contratação de consultorias diferem entre si, obedecendo a procedimentos completamente diversos. Na aquisição de bens e serviços, as normas do BID são similares à normativa insculpida na Lei nº 8.666/93. Em relação às normas para contratação de consultoria, entretanto, a orientação causa grande estranheza ao administrador, uma vez que a preocupação precípua é a proposta de melhor qualidade, sendo o preço um fator secundário.

4 Revisão dos contratos pelo BID

Pode ser estabelecida pelo banco a revisão dos contratos antes de sua assinatura (revisão *ex ante*) ou posteriormente (revisão *ex post*).

4.1 Revisão *ex ante*

Salvo disposição escrita em contrário pelo banco, dependendo da complexidade do processo e da capacidade do executor, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice I das Políticas de Consultores:

- ✓ todas as licitações públicas internacionais;
- ✓ todas as contratações diretas do projeto.
- ✓ Exemplo: os três primeiros contratos de consultoria e de aquisições de bens, obras ou serviços do projeto ou todos os contratos de consultoria por montante igual ou superior a US\$ 250.000,00 por contrato, no caso de firmas de consultoria, ou US\$ 200.000,00 por contrato, no caso de consultores individuais.

4.2 Revisão *ex post*

Será aplicada a cada contrato não compreendido nos casos anteriores.

5 Regras de aquisições do BID

5.1 Consultoria

A seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas nas políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID. No tocante à elegibilidade, somente poderão participar dos processos empresas originárias de países membros do banco. Na página do BID, existe a relação de países membros e de empresas e consultores proibidos de contratar com recursos do banco (<www.iadb.org>).

5.1.1 Métodos de seleção

O quadro-resumo a seguir traz os métodos de seleção de consultores admitidos pelo BID:

SBQC	Seleção Baseada na Qualidade e Custo	Processo competitivo entre empresas constantes de uma lista curta na qual são considerados a qualidade da proposta e o custo dos serviços. Lista curta só de empresas nacionais < US\$ 1 milhão.
SBQ	Seleção Baseada na Qualidade	Serviços complexos ou altamente especializados, dificuldades na elaboração do termo de referência, serviços de grande impacto - análise da melhor proposta técnica.

SPF	Seleção com Preço Fixo	Serviços simples, que possam ser definidos com precisão, cujo orçamento seja fixo.
SBMC	Seleção Baseada no Menor Custo	Serviços padronizados ou rotineiros, para os quais já existam práticas e padrões bem estabelecidos. Natureza intelectual não significativa.
SQC	Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor Limite US\$ 200.000	Serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração, a avaliação de propostas competitivas. A partir de uma lista curta, é selecionada a empresa com mais qualificações e referências.
CD	Contratação Direta (ou Fonte Única) Sempre sujeita à verificação <i>ex ante</i>	Não é competitiva. Utilizada para serviços que envolvam continuação, decorrentes de trabalhos anteriores, já executados pela mesma empresa, emergências, desastres, para serviços muito pequenos (análise caso a caso, mas não ultrapassando US\$ 100.000). Tem como justificativa experiência única.
CI	Consultor Individual	Selecionados com base nas qualificações de, pelo menos, três consultores com base na análise curricular. Somente em casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das políticas. Os contratos serão adjudicados com aprovação prévia do banco ou com revisão <i>ex post</i> .

A **Seleção Baseada na Qualidade e no Custo** consiste em um processo competitivo entre empresas constantes de uma lista curta, na qual são

considerados a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a definição do concorrente vencedor. Os pesos relativos atribuídos à qualidade e ao custo serão fixados a cada caso, de acordo com a natureza do serviço.

Procedimento:

- ✓ dois envelopes - um técnico e um financeiro - entregues no mesmo dia;
- ✓ duas etapas: a) abertura das propostas técnicas: avaliação técnica (evento privado do executor); comunicação às empresas, devolvendo o envelope financeiro fechado para aquelas empresas que não alcançaram a avaliação mínima; b) abertura pública das propostas financeiras: peso do preço 20% ou 30% da pontuação (não pode ser valor intermediário); retirada do valor dos impostos para fazer a avaliação; avaliação combinada.

Não existe sessão pública de abertura de propostas técnicas (apenas para abertura de proposta financeira), pois o banco entende que essas se encontram protegidas pela propriedade intelectual do autor. Só existe prazo para entrega das propostas. A abertura será feita pela comissão logo após o término do prazo mencionado (minuto posterior). Portanto, deve-se atentar para o horário-limite para entrega das propostas, uma vez que, por exemplo, caso marcada a solenidade para as 18h, a abertura ocorrerá após o encerramento do expediente.

Quanto ao sigilo das propostas, não há vista dos lances dos outros concorrentes, apenas de sua própria proposta, em virtude de cláusula de confidencialidade imposta pelo BID.

A **Seleção Baseada na Qualidade** está de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 das Políticas de Consultores (comparam-se as propostas técnicas, o preço não importa).

A **Seleção Baseada em Orçamento Fixo** está de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 das Políticas de Consultores.

A **Seleção Baseada no Menor Custo** está de acordo com o previsto nos

parágrafos 3.1 e 3.6 das Políticas de Consultores.

A **Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor** é o método que pode ser adotado para serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas. Os limites em dólares para a caracterização de “pequenos” serão determinados em cada caso, levando-se em conta a natureza e a complexidade da tarefa, mas em nenhuma hipótese ultrapassará US\$ 200.000. Encontra-se de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 das Políticas de Consultores.

Nesses casos, o mutuário elaborará os termos de referência solicitando manifestações de interesse, bem como informações relativas à experiência e à competência dos consultores, relevantes para a execução do serviço, elaborando uma lista curta e selecionando a empresa com qualificação e referências mais adequadas. A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta combinada de técnica e de preço e, a seguir, a negociar o contrato.

O mutuário deverá publicar no *UNDB online*, no *site* do banco e, se for o caso, no *site* oficial do país do mutuário, o nome do consultor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, o preço, o prazo e o escopo do contrato. Essa publicação pode ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida, cobrindo o período anterior.

Resumindo, seriam estas as principais características dessa modalidade:

- ✓ para contratações abaixo de US\$ 200.000;
- ✓ pressupõe Manifestação de Interesse (MI);
- ✓ escolhe-se uma empresa;
- ✓ negociam-se o termo de referência e o preço do contrato;
- ✓ sistema utilizado quando o custo for baixo e o objeto da consultoria não for muito complexo.

A **Contratação Direta ou Fonte Única** de consultores não proporciona os benefícios de uma seleção competitiva, no que diz respeito à qualidade e ao custo, bem como não apresenta transparência suficiente, podendo ensejar

práticas inaceitáveis. Por esse motivo, restringe-se sua adoção apenas a circunstâncias excepcionais. A justificativa para a adoção desse método será examinada no contexto dos interesses gerais do cliente e do projeto, considerada a responsabilidade do banco no sentido de assegurar economia e eficiência e de proporcionar oportunidade igual a todos os consultores qualificados. Está de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 das Políticas de Consultores.

Pode ser adequada apenas se representar evidente vantagem em relação à competição: (a) para serviços que envolvam continuação decorrente de trabalhos anteriores já executados pela mesma empresa; (b) em emergências, tais como: para atender a situações decorrentes de desastres e para serviços de consultoria necessários durante o período imediatamente posterior à emergência; (c) para serviços muito pequenos; ou (d) quando apenas uma empresa mostrar-se qualificada ou com experiência de valor excepcional para a execução do serviço.

Na hipótese de ser essencial a continuidade dos serviços, a Solicitação de Proposta (SDP) inicial deverá destacar essa possibilidade, e, se possível, os fatores utilizados na seleção do consultor deverão levar em conta a probabilidade de continuação. A continuidade na abordagem técnica, a experiência adquirida e a continuidade da responsabilidade profissional do mesmo consultor podem tornar preferível a continuação dos serviços com o consultor inicial à instauração de novo processo seletivo, desde que verificado o desempenho satisfatório na tarefa inicial. Para as novas tarefas, o mutuário solicitará ao consultor selecionado inicialmente a elaboração de proposta técnica e financeira com base nos termos de referência fornecidos pelo mutuário, passando-se à negociação da proposta.

No caso de o serviço inicial não haver sido adjudicado com base em processo competitivo ou de haver sido adjudicado sob financiamento vinculado, ou se as novas tarefas tiverem valor substancialmente maior, normalmente seguir-se-á um processo de seleção, aceitável pelo banco, podendo o consultor que estiver executando o serviço inicial ser considerado, desde que manifeste interesse em participar. O banco considerará exceções a essa norma apenas em circunstâncias especiais e desde que não seja viável novo processo

de seleção.

O mutuário deverá providenciar as mesmas publicações exigidas à modalidade precedente.

São características dessa modalidade:

- ✓ para contratações abaixo de US\$ 100.000;
- ✓ é uma prorrogação de contratos licitados (pelo máximo de tempo e valor licitados no contrato anterior);
- ✓ experiência única no mundo;
- ✓ desde que a contratação anterior tenha sido realizada por método de concorrência e o contrato ainda esteja no prazo original (não na prorrogação).

Os **Consultores Individuais** são contratados para serviços em relação aos quais: (a) equipes não são necessárias; (b) não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional (escritórios residenciais); e (c) a experiência e as qualificações do profissional são os requisitos principais. Quando a coordenação, administração ou responsabilidade coletiva forem dificultadas em virtude do número de pessoas, é aconselhável contratar uma empresa. Eles destinam-se a serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação prévia do banco.

Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. No entanto, em alguns casos, os mutuários poderão considerar vantajosa a publicidade (manifestação de interesse) à sua escolha.

Essa seleção deverá basear-se na comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo mutuário. Os profissionais considerados na comparação deverão preencher os

requisitos mínimos relevantes de qualificação, e os que forem selecionados para contratação pelo mutuário deverão ser os melhores qualificados e plenamente capacitados para o desempenho da tarefa. A capacidade é aferida com base no histórico acadêmico, experiência e, quando apropriado, no conhecimento das condições locais, tais como: idioma, cultura, sistema administrativo e organização do governo.

Periodicamente, membros da equipe, permanentes ou associados, de uma empresa de consultoria poderão estar disponíveis para prestar serviços individualmente, caso em que se aplicarão os dispositivos relativos ao conflito de interesse integrantes dessas políticas à empresa matriz e aos seus afiliados.

Consultores individuais podem ser contratados diretamente com a devida justificativa em casos excepcionais, tais como: (a) tarefas que sejam continuação de serviço prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor tenha sido selecionado competitivamente; (b) serviços de duração total estimada em menos de seis meses; (c) situações de emergência que decorram de desastres naturais; e (d) quando o profissional é o único consultor qualificado para o serviço.

Apontam-se as seguintes características dessa modalidade:

- ✓ comparação de três currículos;
- ✓ não há necessidade de publicar avisos;
- ✓ o consultor deve concordar em participar do processo;
- ✓ o consultor não encaminha proposta;
- ✓ o selecionado deve ser o mais bem qualificado e capaz de executar o trabalho;
- ✓ avalia-se formação, experiência, conhecimento da organização, conhecimento do governo;
- ✓ pode-se fazer entrevistas.

5.1.2 Procedimento de seleção de consultores

Etapas necessárias para contratação de consultoria:

- ✓ elaboração dos termos de referência;

- ✓ preparação da estimativa de custos (orçamento);
- ✓ publicidade;
- ✓ preparação da lista curta de consultores;
- ✓ preparação e envio da solicitação de propostas aos consultores da lista curta;
- ✓ recebimento das propostas;
- ✓ avaliação das propostas técnicas: exame de qualidade (neste momento, deve ser obtida a não objeção do banco);
- ✓ abertura pública das propostas financeiras;
- ✓ avaliação das propostas financeiras;
- ✓ avaliação final (qualidade e custo);
- ✓ negociação e adjudicação do contrato ao consultor selecionado (neste momento, se incorporam ao contrato os tributos, e a ata de negociação ficará anexa ao contrato e dele fará parte).

a) Manifestação de Interesse (MI)

As MI devem ser publicadas até quatorze dias antes de finalizar a lista curta, publicada localmente, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial do Estado ou no portal de acesso gratuito, no qual sejam disponibilizadas todas as oportunidades de negócios do mutuário. Destaca-se que esse ato não gera uma obrigação de contratar.

É importante ter em mente que o termo de referência não precisa estar finalizado para publicação de MI, mas só se pode publicá-la depois que estiver alocada no Plano de Aquisições. Quando o valor do orçamento ultrapassar US\$ 200.000, deve-se publicar o referido documento na *Development Business online*, até quatorze dias antes de finalizar a lista curta, e na página do BID na *Internet*.

A publicidade da seleção de consultoria está garantida com a disponibilização da MI. Assim, é respeitado o princípio da isonomia de eventuais interessados. Nesse momento, as empresas não apresentam propostas (isso evita o recebimento de propostas comerciais, pré-montadas para qualquer um), porque o mutuário recebe apenas material sobre os serviços prestados pela empresa (informações históricas). Trata-se de uma espécie de *pré-qualificação*

informal (na qual será aferida a experiência das empresas). Podem-se solicitar informações extras ou pedir documentação sobre a empresa que demonstre a experiência na área. Com isso, busca-se garantir a qualidade do serviço prestado.

A MI tem que deixar claro o objeto do serviço solicitado, mas não deve ter o termo de referência dentro dela. Deve contextualizar o projeto, porque as empresas têm de ter condições de entender o que o mutuário está pedindo. O BID não exige, mas podem ser publicados na MI os critérios que serão utilizados para formar a lista de habilitados (não a pontuação ou ponderação que será aplicada). Nela não constará o produto, a atividade, o cronograma etc. A MI também pode indicar quais os documentos que a empresa deverá juntar.

b) Formação da lista curta

Etapas necessárias:

- ✓ o contratante publica um aviso para MI;
- ✓ a empresa manifesta interesse e apresenta-se;
- ✓ sem identificar critérios, a equipe separa até seis empresas para formar a lista das empresas habilitadas;
- ✓ comunica-se aos desabilitados e desqualificados que não comporão a lista curta;
- ✓ o contratante poderá elaborar um “miniedital”, como se fosse uma pré-qualificação, com pontuação e justificação, criando um breve critério objetivo de *ranking*;
- ✓ critério de seleção: qualidade (qualificação dos consultores) ou qualidade e custo;
- ✓ não se pode misturar, em uma lista curta, empresas com lucro e Organizações Não Governamentais (ONG), a não ser que o método de avaliação seja distinto. Avalia-se primeiramente por qualidade e, depois, solicita-se a proposta financeira;
- ✓ quem faz o termo de referência não pode participar da licitação, mas pode supervisionar o cumprimento.

O BID exige que constem da lista curta, no mínimo, seis empresas. Para a formação da lista curta, deve-se fazer uma pesquisa de mercado das empresas

que fornecem o conhecimento esperado. Por exemplo, se apenas cinco empresas, das vinte existentes no mercado, manifestarem interesse, pode-se contatar as demais, ou seja, as outras quinze, por *e-mail*, telefone, visita etc., na tentativa de fechar a lista curta de seis empresas.

Após a MI, forma-se a lista de habilitadas (todas com competência para realizar o serviço; não se terá uma ordem; por exemplo, a décima quinta é capaz de fazer o trabalho tanto quanto a primeira). O BID não define os critérios para a formação da lista de habilitadas, mas se sugere pedir a metodologia, o quadro de consultores, o histórico de projetos semelhantes realizados etc (há modelo de relatório disponibilizado pela instituição financeira). O BID analisa apenas a elegibilidade e a competência.

A partir dessa lista de empresas habilitadas, forma-se a lista curta de seis empresas. Aqui sim podem ser percebidas algumas regras peculiares do BID. Por exemplo, em projetos acima de US\$ 1.000.000,00, a lista não poderá conter mais de duas empresas do mesmo país - apesar de que esta regra pode ser excepcionada quando não houver no mercado empresas estrangeiras suficientes, momento em que podem ter somente empresas da mesma nacionalidade concorrendo.

No caso de empresas estrangeiras com sede no País, se quem participa é o escritório nacional, não é considerado empresa estrangeira, somente se o participante é o escritório com sede fora do País. Se for consórcio, depende da nacionalidade de quem é o líder.

Segundo o BID, a lista curta é extremamente relevante, na medida em que, pela experiência apresentada, parte-se da premissa que as melhores empresas que fazem parte da lista se empenharão em fazer um projeto sob medida, que mais se afeiçoa aos interesses da Administração, primando pela qualidade da consultoria.

Destaca-se que não se publica o resultado do certame, mas o BID exige que todos os concorrentes fiquem sabendo quais empresas entraram para a lista curta.

c) Envio de Solicitação de Propostas (SDP)

A SDP deve conter:

- ✓ documentação padrão harmonizada;
- ✓ instruções aos consultores;
- ✓ condições do contrato, inclusive se é possível subcontratação (as atividades-fim jamais podem ser subcontratadas) ou associação com empresas que não estão na lista curta (o objetivo é melhorar a prestação do serviço);
- ✓ termos de referência;
- ✓ formulários (existem sete formulários técnicos e cinco de preço).

Destaca-se que não se é obrigado a divulgar o orçamento na SDP, mas é conveniente esta medida, a fim de filtrar as propostas. As empresas concorrentes sabem que outras podem apresentar um orçamento menor. Dessa forma, entende-se que não se corre o risco de apresentar o orçamento e de as seis empresas apresentarem proposta com o valor máximo deste.

Além disso, é importante observar que não se pode pedir orçamento para fornecedores no intuito de estimar o orçamento do projeto, pois o BID entende que o mutuário estaria fornecendo informações privilegiadas e com antecedência. Para o banco, não existe orçamento mínimo ou máximo. As empresas não serão desclassificadas por apresentar proposta superior ao orçamento.

A SDP, ao seu turno, só é enviada para as empresas da lista curta, em cujo documento constará o termo de referência. As seis empresas selecionadas devem concordar em apresentar proposta antes de efetivamente a protocolar.

Quando a lista curta está formada, deve-se garantir que as seis empresas receberam o *e-mail* e que mandem um aviso de recebimento, confirmando que mantêm interesse na contratação. As empresas podem declinar de participar no certame já quando for enviada a SDP. Por isso, a importância de receber um *e-mail* da empresa dizendo que não vai apresentar a proposta. Quando isso

acontecer, chama-se mais uma empresa à licitação. Se acabarem as empresas habilitadas, e o Estado tem a recusa das mesmas, pode-se ter autorização do BID para análise de menos de seis propostas. O BID destaca que, diante da especialidade da matéria, há grandes dificuldades dos entes públicos em formar a lista curta. Além disso, não se pode esquecer a regra do banco de que somente poderá haver contratação de empresa sediada em país membro do BID.

Os termos de referência devem ser o mais aberto possível, para que surjam as ideias no momento das propostas. Mostra-se bastante difícil estimar o valor, elaborar o orçamento, bem como prever o número de horas necessárias. Se for preciso, pode-se contratar um consultor individual para auxiliar nestas tarefas.

O mutuário será responsável pela elaboração dos termos de referência. Os mesmos serão confeccionados por pessoa(s) ou empresa(s) especializada(s) na área do trabalho contratado. O escopo dos serviços descritos nos termos de referência deverá ser compatível com a disponibilidade orçamentária. Esses documentos deverão definir claramente os objetivos, as metas e o escopo do serviço, além de fornecer as informações disponíveis (inclusive bibliografia e dados básicos relevantes), para possibilitar a elaboração das propostas pelos interessados. Caso a transferência de conhecimento ou o treinamento seja um dos objetivos do serviço, esses itens deverão ser especificamente descritos, juntamente com detalhes sobre o número de funcionários submetidos à capacitação, e assim por diante, a fim de permitir que os consultores estimem os recursos necessários.

Os termos de referência fornecerão a relação dos serviços e levantamentos necessários, bem como os resultados esperados (por exemplo, relatórios, dados, mapas, levantamentos). Não deverão, entretanto, ser excessivamente detalhados e inflexíveis, com o intuito de possibilitar que os consultores competidores apresentem sua própria metodologia e pessoal.

As empresas devem ser orientadas no sentido de comentar os termos de referência em suas propostas. Esses documentos devem estabelecer, claramente, as respectivas responsabilidades do mutuário e dos consultores. Há

diversos modelos de termos de referência disponíveis no *site* do BID <www.iadb.org>.

Releva notar que não serão aceitas propostas de empresas que não constem da lista curta. Contudo, pode haver consórcio de empresa da lista curta com empresa de fora da lista. Na SDP, é possível indicar a possibilidade ou não de consórcio entre os participantes da lista curta. O momento limite para a formação de consórcios é a apresentação da proposta.

Quando o produto estiver entre serviço e consultoria, o mutuário precisa avaliar se ele pode ser fornecido por qualquer um (serviço) ou se depende da qualidade do fornecedor (consultoria).

Serve como orientação a diferenciação a seguir exposta:

Serviços que não são de consultoria: são todos aqueles serviços quantificáveis, realizados com base na execução de um trabalho físico suscetível de mensuração. Exemplos: (I) transporte de pessoas ou bens; (II) pesquisas; (III) impressões e publicidade; (IV) seguros; (V) instalação e operação de sistemas de monitoramento e segurança; (VI) instalação, operação e manutenção de instalações; (VII) extração de amostras e perfurações exploratórias; (VIII) trabalhos topográficos; (IX) fotografias aéreas; e (X) serviços de capacitação e treinamento já oferecidos no mercado etc.

Serviços de consultoria: são os serviços de natureza intelectual e de assessoria que requerem ampla experiência na área, tais como: (I) desenvolvimento de estudos de pré-viabilidade e viabilidade técnica, econômica, ambiental e financeira; (II) estudos e projetos; (III) formulação, planejamento, supervisão ou gerenciamento de obras ou projetos; (IV) assessoria na tomada de decisões e resolução de conflitos; (V) análises periciais; (VI) avaliação dos aspectos jurídicos e financeiros; (VII) auditorias operacionais de projetos; (VIII) capacitação e treinamento não oferecidos no mercado; e (IX) elaboração de termos de referência, especificações e bases para processos de aquisição e contratação etc.

Para a execução de serviços desta natureza, geralmente são contratadas empresas de consultoria quando são necessárias equipes multidisciplinares de profissionais ou, no caso, de trabalhos de longo prazo. Nos casos que envolvem uma única disciplina ou que requerem um trabalho de especialista a ser desenvolvido no curto prazo, o usual é a contratação de consultores individuais.

Os serviços de consultoria são os de natureza intelectual e de assessoramento. Os direitos e as obrigações do mutuário e dos consultores são regidos pela SDP, emitida pelo mutuário e pelo contrato assinado entre mutuário e consultor, não se aplicando as normas das políticas do BID ou do contrato de empréstimo.

Por fim, releva notar que compete ao mutuário a elaboração e implementação do projeto e, portanto, a seleção do consultor, adjudicação e subsequente administração do contrato.

d) Critérios de avaliação: SBQC e SBQ

Devem ser estabelecidas pontuações para cada item, sendo a sugestão da instituição financeira a que segue:

- ✓ experiência específica da empresa (de 0 a 10 pontos) - o que importa mais é a experiência dos consultores, não da empresa;
- ✓ metodologia (de 20 a 50 pontos), considerando-se enfoque técnico e metodologia, plano de trabalho, organização e dotação de pessoal;
- ✓ pessoal-chave/identificar experiência específica da equipe-chave de consultores (de 30 a 60 pontos);
- ✓ transferência de tecnologia/capacitação, se houver previsão, após o trabalho da consultoria (de 0 a 10 pontos);
- ✓ participação nacional, em relação ao pessoal chave e não serviços auxiliares (de 0 a 10 pontos).

Releva notar que podem existir subcritérios. No caso, por exemplo, de mudança na equipe-chave, a empresa é obrigada a designar outra pessoa com a mesma experiência do consultor anterior ou até com mais experiência, sob

pena de descumprimento do contrato e eventualmente rescisão. O mutuário tem que, de alguma forma, fiscalizar o trabalho da consultoria.

Todas as empresas da lista curta devem estar em igualdade de condições para atingir a pontuação máxima, sob pena de ferir o princípio da concorrência. Não se pode colocar um critério que, de antemão, já se sabe que uma empresa não pontuará.

Não é possível, neste momento, pontuar a experiência da empresa, pois esta já foi avaliada quando da formação da lista curta. Aqui, conta a experiência do profissional.

e) Negociação e contratação

Usualmente, reuniões de negociação e contratação têm como objetivos:

- ✓ confirmar o pleno entendimento dos termos de referência;
- ✓ esclarecer impostos (ficam entre 16 e 27% do valor contratado - deverão ser incluídos os impostos em sentido estrito pagos no Brasil - INSS não é imposto, logo, não deve ser incluído);
- ✓ afinar detalhes da execução;
- ✓ negociar as despesas reembolsáveis (entre 20 e 30% da proposta financeira, se não descaracteriza de consultoria para serviço), desde que não seja para conseguir desconto no preço, ou seja, pode-se diminuir o número de reuniões para diminuir estes gastos; e
- ✓ elaborar ata da reunião de negociação, rubricar minuta de contrato e encaminhar ao BID.

Se o preço for um fator de seleção, não há negociação de preço, todavia, este pode variar em até 10% em função das alterações técnicas oriundas da negociação.

f) Recurso

- ✓ direito de qualquer interessado;

- ✓ em qualquer fase do processo;
- ✓ sempre precisa ser respondido.

5.2 Bens, serviços e obras

As modalidades utilizadas pelas normas do BID são as que constam do quadro-resumo a seguir:

CPI ou LPI	Concorrência Pública Internacional Bens e serviços: acima de US\$ 5.000.000 Obras: acima de US\$ 25.000.000	Método abrangente com a devida publicidade.
CIL	Concorrência Internacional Limitada	Quando o número de fornecedores é limitado. É igual ao CPI, porém os convites são diretos.
LPN	Licitação Pública Nacional Bens e serviços: entre US\$ 100.000 e US\$ 5.000.000 Obras: entre US\$ 500.000 e US\$ 25.000.000	Por natureza ou escopo não atraíam o interesse do licitante estrangeiro - valores de contrato reduzidos.
PE	Pregão Eletrônico Bens e serviços (não de consultoria): abaixo de US\$ 5.000.000	
CP	Comparação de Preços Bens e serviços: abaixo de US\$ 100.000 Obras: abaixo de US\$ 500.000	Trata-se da comparação de preços ofertados, no mínimo de três, direcionada a bens de prateleira ou obras civis simples. Deve-se incluir a descrição dos bens, o prazo ou a data

		de término e o local de entrega.
CD	Compra Direta Bens e serviços: abaixo de US\$ 100.000	- um contrato de acordo com os procedimentos aceitos pelo banco, pode ser aditado para a inclusão de bens; - padronização de equipamentos ou peças de reposição; - equipamento necessário patenteados; - desastres naturais.

No tocante à **Ata de Registro de Preços (ARP)**, o BID passou a aceitá-la desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- ✓ ata de registro de preços de, no máximo, um ano;
- ✓ realizada por meio de concorrência ou pregão eletrônico (há sistemas aprovados pelo banco);
- ✓ concordância do dono da ata;
- ✓ concordância do fornecedor.

Pode ser de qualquer área, federal ou estadual. Ainda, a revisão será sempre *ex ante*, pois é o mesmo raciocínio da contratação direta.

Para o **pregão eletrônico** devem-se utilizar apenas os sistemas aprovados pelo BID (exemplo: ComprasNet). O edital padrão de pregão eletrônico está disponível no *site* <www.comprasnet.gov.br>. Trata-se de concorrência nacional, por isso, a empresa estrangeira tem que cumprir toda a legislação nacional. Os valores serão sempre em reais. O banco não aceita o pregão para a execução de serviços de consultoria e para a execução de obras.

As **obras** são todas as construções novas de infraestrutura física ou de expansão, melhoria, recuperação ou manutenção das já existentes, tais como: (I) edifícios residenciais ou para uso de escritórios e instalações de assistência à

saúde e educação; (II) obras de planejamento urbano, pavimentação, iluminação pública, esgoto, saneamento e serviços comunitários; (III) fornecimento de água potável, eletricidade, gás natural etc.; (IV) instalações de geração e redes de distribuição de energia, sistemas de irrigação etc.; (V) estradas, portos, aeroportos, sistemas ferroviários, estações de transporte de passageiros e transferência de cargas; armazéns para a comercialização ou distribuição de produtos; e (VI) instalações industriais, dentre outras.

É possível o reconhecimento de despesas feitas antes da assinatura do contrato: a partir da data do reconhecimento pela COFIEX ou a partir da aprovação de perfil do projeto.

5.3 Regras gerais

O banco exige que:

- ✓ o contratante permita a participação de concorrentes estrangeiros;
- ✓ não sejam fixados limites mínimos e máximos de preços;
- ✓ sempre sejam exigidas garantias;
- ✓ todos os atos sejam publicados;
- ✓ seja feita publicação do Plano de Aquisições no *Development Business* e na página do BID na Internet;
- ✓ o mutuário solicite a NÃO OBJEÇÃO do banco quando houver apenas um interessado em participar do processo de contratação;
- ✓ o mutuário solicite a NÃO OBJEÇÃO do banco nos casos de contratação direta. Além disso, é preciso que esta forma de contratação esteja prevista no Plano de Aquisições;
- ✓ o mutuário solicite a NÃO OBJEÇÃO do banco quando o valor da proposta vencedora estiver muito acima do orçamento do contratante.

5.4 Conflitos e diferenças das políticas de aquisições do BID em comparação com a Lei nº 8.666/93

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
1	Critério de desempate	<p>Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e (...).</p> <p>§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;</p> <p>II - produzidos no País;</p> <p>III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p>	O BID não admite esses critérios de desempate.
2	Serviços de consultoria	<p>Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se: (...)</p> <p>II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;</p> <p>(serviços de consultoria são contratados por licitação).</p>	<p>A contratação desses serviços pelo BID é feita por seleção e não licitação. Participam apenas as empresas componentes da lista curta.</p> <p>O procedimento é totalmente diferente da lei brasileira.</p>
3	Notória especialização	<p>Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)</p> <p>III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela</p>	Não existe notória especialização para o BID.

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>opinião pública. § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.</p>	
4	Visita obrigatória ao local das obras	<p>Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;</p>	<p>O BID não aceita a obrigatoriedade de visita ao local de obras, fornecimentos ou serviços.</p> <p>Pode ser feita apenas uma recomendação para essa visita.</p>
5	Limitação de tempo	<p>Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.</p>	<p>O BID aceita a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.</p>
6	Cópia autenticada	<p>Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados</p>	<p>O BID não aceita a exigência de cópia autenticada, em razão da</p>

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.	participação de empresas estrangeiras.
7	Autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado	Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados (...) § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado , devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.	O BID não aceita a exigência de autenticação pelos respectivos consulados e tradução por tradutor juramentado.
8	Liderança de consórcio	Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: § 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira , observado o disposto no inciso II deste artigo.	O BID não aceita a indicação obrigatória da brasileira como líder.
9	Fixação de preços máximos	Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços	O BID não aceita a fixação de preços máximos ou qualquer tipo de teto. Ver Acórdão nº 3.229/10

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>máximos e vedados fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48.</p>	<p>TCU, Plenário.</p>
10	<p>Divulgação do orçamento</p>	<p>Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo: (...) § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.</p>	<p>O BID aceita:</p> <p>a) seleção de consultores: a divulgação do valor referencial na Folha de Dados;</p> <p>b) licitações de obras, bens ou serviços: a divulgação do orçamento, com a data-base e a fonte contendo a planilha de quantitativos com a descrição dos serviços, unidades, quantidades, preços unitários e totais (sem qualquer tipo de teto).</p>
11	<p>Moeda de pagamento ao licitante brasileiro</p>	<p>Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...) § 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94).</p>	<p>A moeda do pagamento é a mesma moeda da proposta.</p>
12	<p>Acréscimo de tributos aos</p>	<p>Art. 42 - Nas concorrências de âmbito</p>	<p>O BID não aceita esse critério de avaliação.</p>

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	estrangeiros	internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...) § 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.	Comparam-se as propostas sem os impostos.
13	Sistema de dois envelopes	Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou que tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.	O BID adota, para licitações, o sistema de um único envelope e, para seleção de consultores, o sistema de dois envelopes.
14	Confidencialidade	Art. 43 - A licitação será processada e julgada com	A partir da abertura das propostas, o processo é

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>observância dos seguintes procedimentos: (...)</p> <p>§ 2º - Todos os documentos e as propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.</p>	<p>confidencial e os licitantes não terão vista às propostas ou mesmo as rubricarão.</p> <p>Ver Acórdão nº 1.718/09, TCU, Plenário.</p>
15	Inclusão de documentos	<p>Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)</p> <p>§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</p>	<p>Nas licitações de obras, bens e serviços, quando uma proposta se adequar substancialmente aos documentos de licitação, o contratante deverá solicitar ao licitante que apresente, dentro de um prazo razoável, informação ou documentação necessária para sanar desconformidades ou omissões sanáveis da proposta (geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico) relacionadas com requisitos documentais.</p> <p>Essas omissões não poderão estar relacionadas com nenhum aspecto do preço da proposta.</p> <p>Se o licitante não cumprir a solicitação, sua proposta poderá ser rejeitada.</p>
16	Sorteio	<p>Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo (...).</p> <p>§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por</p>	<p>O BID não admite o sorteio.</p> <p>Utilizar outro critério, como: maior experiência, melhores e maiores garantias oferecidas etc.</p>

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.</p>	
17	<p>Contratação de bens e serviços de informática</p>	<p>Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo (...). § 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94) [A Lei nº 8.248/91 (alterada pela Lei nº 10.176/01) estabeleceu regras específicas para as contratações na área de informática, prevendo algumas preferências em favor da indústria nacional.]</p>	<p>O BID não admite essas preferências.</p>
18	<p>O segundo colocado executa o contrato pelo preço do primeiro colocado</p>	<p>Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato (...). § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e</p>	<p>O segundo colocado deverá executar o contrato de acordo com o seu preço e a sua proposta.</p>

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.</p>	
19	<p>Alteração de percentuais de quantidades</p>	<p>Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou as supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.</p>	<p>Quando da adjudicação, o contratante se reserva o direito de acrescer ou diminuir a quantidade das obras, dos bens e serviços especificados originalmente, desde que esta variação não exceda as porcentagens de 15%.</p> <p>O BID poderá conceder não objeção para percentuais diferentes após consulta do executor.</p>
20	<p>Recursos administrativos</p>	<p>Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; (...).</p>	<p>Será facultado interpor recurso à comissão de julgamento em quaisquer das etapas do processo de aquisição. Para o concorrente que apresentou proposta, as discussões deverão ser mantidas somente no âmbito do contratante e do concorrente que apresentou o recurso e sobre o julgamento de sua proposta.</p> <p>Ver Acórdão nº 3.229/10, TCU, Plenário.</p> <p>Não há efeito suspensivo.</p>

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
			Se um recurso puder afetar o julgamento, pode-se estender o prazo para julgamento, mas não se coloca no edital que o recurso terá efeito suspensivo.
21	Qualificação Econômico-Financeira	<p>Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (...)</p> <p>§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.</p>	O BID admite a solicitação do patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta nas licitações de obras.
22	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação Estratégicos (Art. 6º, XIX, da Lei nº 8.666/93)	<p>Alterações na Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/10.</p> <p>Art. 3º – (...)</p> <p>§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas</p>	O BID não admite essas margens preferências.

Nº	ASSUNTO	LEI Nº 8.666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		<p>brasileiras.</p> <p>§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:</p> <p>I - geração de emprego e renda;</p> <p>II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;</p> <p>III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;</p> <p>IV - custo adicional dos produtos e serviços; e</p> <p>V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.</p> <p>§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.</p>	

* Tabela fornecida pelo BID.

COORDENAÇÃO

PROCURADORIA DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - PIDAP

Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF - Av. Borges de
Medeiros, 1501, 13º andar, Centro, Porto Alegre, RS
CEP: 90119-900

<http://www.pge.rs.gov.br>

conselho-editorial@pge.rs.gov.br



2 2 3 7 9 6 9 X